- Art. 1º Licenciar a pedido a CB PM RE 100080108 DAIANA MARIA VERÍSSIMO BARBOSA DA SILVA, do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de acordo com o Artigo 89, inciso V, combinado com o Artigo 112, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA), conforme Requerimento pessoal da policial militar, datado de 11 de fevereiro de 2021 e Informação nº 7/2021/PM-BPTRANPCSVCH, de 12 de fevereiro de 2021.
- Art. 2º Determinar ao Comandante Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Estado de Rondônia BPTRAN, município de Porto Velho-RO, que deslique o referido Policial Militar do estado efetivo daquela OPM.
- Art. 3º Determinar à Coordenadoria de Pessoal a remessa de uma via desta portaria à SEGEP/DESP, para providenciar a cessação dos seus vencimentos, nos termos do Artigo 5º, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.
 - Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA - CEL PM

Comandante-Geral da PMRO

Protocolo 0017000745

CBM

Portaria nº 291 de 18 de março de 2021

Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009 e devido ao Decreto do Governo do Estado de Rondônia nº 24.887 de 20 março de 2020.

Considerando que a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Federal n. 10.867, de 12 de maio de 2004, pela Lei Federal n. 10.884, de 17 de junho de 2004 e pela Lei Federal n. 11.706, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, revogou a Lei Federal n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997;

Considerando que o Decreto Federal n. 10.030, de 30 de Setembro de 2019, conferiu nova redação ao (R - 105) - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados:

Considerando que o Decreto Federal n. 9.847 de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, confere aos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a atribuição de regulamentar o porte de arma de fogo das Praças das suas respectivas Corporações:

Considerando que existe a necessidade de se adequar as normas internas àquela normatização federal em vigor;

Considerando que existem as disposições constantes na Portaria do Exército Brasileiro n. 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019; e

Considerando que a atividade de controle e fiscalização dos militares do CBMRO que possuem arma de fogo é de vital importância para o serviço operacional e de inteligência do CBMRO.

RESOLVE:

Art. 1ºAprovar, a Instrução Normativa 6/CBM/2021, que versa sobre a aquisição, registro, cadastro, transferência, porte, transporte, extravio, furto, roubo, acautelamento, devolução, controle, recuperação e apreensão de armas de fogo e munições pelos militares do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, que acompanha a presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, RO, 25 de março de 2021

GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA - CEL BM

Comandante Geral do CBMRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/CBM/2021

NORMA INTERNA PARA A AQUISIÇÃO, REGISTRO, CADASTRO, TRANSFERÊNCIA, PORTE, TRANSPORTE, EXTRAVIO, FURTO, ROUBO, ACAUTELAMENTO, DEVOLUÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PELOS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Norma tem por finalidade regular o porte de arma de fogo, a aquisição no comércio especializado e na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de armas de fogo e munições de uso permitido, adquiridas para uso próprio, por bombeiros militares do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Norma e sua adequada aplicação, são adotadas os seguintes conceitos:

- I arma brasonada: é aquela que possui gravada na armação as Arma;
- II arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;
- III arma de alma raiada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;
- IV arma de fogo: é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solitária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;
- V arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando de Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826/2003;
- VI arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;
- VII arma de porte: é aquela com dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);
 - VIII arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo,

em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

- IX cadastro: inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados; X registro: ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;
 - XI Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF): documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;
 - XII guia de tráfego: documento que autoriza a circulação de produtos controlados;
 - XIII Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA): sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro (EB).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 3º Os bombeiros militares (BM) estão autorizados a adquirir arma de calibre permitido no comércio especializado e na indústria nacional, para uso próprio. Os calibres permitidos estão dispostos na seguinte (PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019)
- Art. 4º A arma de propriedade particular adquirida não será brasonada nem terá gravado o nome da Instituição ou da Corporação ou qualquer outro símbolo elencado no § 1º, do art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTO

Seção I

Da autorização para aquisição

- Art. 5º Os Bombeiros Militares somente poderão adquirir armas de fogo quando devidamente autorizados.
- § 1º Os bombeiros militares nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor Geral não necessitam de autorização interna, sendo que os demais bombeiros militares deverão solicitar autorização para aquisição da seguinte forma:
 - I o Chefe do Gabinete e os assessores do Comando Geral, ao Comandante Geral;
- II os Coordenadores, o Ajudante-Geral, os Diretores de Órgãos de Direção, os Comandantes Operacionais de Bombeiros (COB) e dos Órgãos de execução não subordinados a estes últimos, ao Subcomandante Geral;
 - III os Comandantes, Chefes e Diretores de Órgãos de apoio, a quem estiverem diretamente subordinados;
 - IV os Comandantes de órgãos de execução, aos Comandantes Operacionais de Bombeiros (COB) a que estiverem diretamente subordinados;
 - V os demais bombeiros militares, a seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores.
- § 2º Para o estudo da autorização para aquisição de armas de fogo, é obrigatório o parecer do Comandante Geral e da Diretoria de Inteligência DINT, os quais, sendo desfavoráveis, impedirão a aquisição.
- § 3º A Diretoria de Inteligência DINT será responsável por controlar todos os requerimentos de aquisição de arma de fogo, bem como de outros itens contemplados na presente Norma, por ser o Órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro para o devido registro do SIGMA e expedição do CRAF.
- § 4º A Diretoria de Inteligência DINT por intermédio do diretor de inteligência, assinará o requerimento de compra como despachador do órgão de vinculação do adquirente, após autorização do Comandante imediato do Bombeiro Militar que deseja autorização para aquisição de arma de fogo.

Seção II

Dos impedimentos

- Art. 6º Não será concedida a autorização para aquisição de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja nas seguintes situações:
- I que esteja sub judice, em decorrência de crime praticado com emprego de violência ou grave ameaça, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) ou que proporcione descrédito à Corporação;
 - II que tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;
 - III que não esteia, no mínimo, no comportamento "BOM":
- IV que esteja licenciado em consequência de distúrbio mental, neuro mental, epilepsia psíquica ou neurológica, ou que tenha sido julgado por uma Junta de Saúde como alienado mental;
- V que tenha sido julgado INAPTO com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde; VI que tenha sido condenado por crime contra a segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe a aquisição;
 - VII que seja portador de moléstia incurável e tenha restrição do uso de arma de fogo;
- VIII que, sendo praça, não esteja servindo independente de reengajamento, exceto por autorização expressa do Comandante Geral ou pelo Corregedor Geral:
- IX que esteja submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, processo administrativo disciplinar (PAD) ou à Comissão de Avaliação de Praças.

CAPÍTULO V

DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES

Seção I

Da propriedade

- Art. 7º Cada bombeiro militar somente poderá ser proprietário de, no máximo, 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, sendo:
- § 1º Os militares que já possuírem arma de fogo em quantidade superior ao previsto, terão a propriedade dessas armas garantidas.
- § 2º Os cadetes do Curso de Formação e de Oficiais (CFO), bem como todos os alunos dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e de Formação, que sejam proprietários de arma de fogo não poderão portá-las durante o horário escolar.

Seção II

Da aquisição

- Art. 8º Cada bombeiro militar pode adquirir, até 06 (seis) armas de fogo, respeitado o limite imposto no caput do artigo anterior.
- § 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo ocorrerá da seguinte forma:
- I diretamente no comércio especializado, observadas as prescrições constantes no art. 5°;
- II por transferência de propriedade;
- III por doação. § 2º A autorização para aquisição de arma de fogo e o registro, quando a propriedade da arma de fogo decorrer de transferência intervivos ou causa mortis, deve ser publicada no Boletim Reservado da Corporação e terão validade de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua publicação;
- § 3º O bombeiro militar colecionador, atirador ou caçador terá a aquisição, o registro, o porte e o tráfego de armas de fogo, disciplinados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1). Sua arma de fogo será cadastrada no SIGMA e deverá o BM encaminhar cópia do registro à DINT no prazo de

30 (trinta) dias para a publicação em Boletim Reservado;

- § 4º Os bombeiros militares da Reserva Remunerada e Reformados somente poderão portar ou adquirir nova arma de fogo dentro dos limites estabelecidos, após comprovação de aptidão psicológica a ser realizada por psicólogo de consultório credenciado pela Polícia Federal, que deverá ser ratificada a cada 10 (dez) anos, conforme preceitua o inciso III, do art. 4º da Lei Federal n. 10.826/2013, c/c o art. 30 do Decreto n. 9.847/2019;
- § 5º O bombeiro militar que já possuía arma de fogo devidamente registrada antes de ingressar na Corporação deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar o registro da mesma no Exército Brasileiro, através da DINT, a contar da data da incorporação.

Secão III

Das formalidades para aquisição de arma de fogo e munições no comércio

Art. 9º A aquisição de armas de fogo, por bombeiros militares, no comércio, deve seguir as seguintes formalidades:

I - requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, nos termos do art. 5°;

II - na hipótese de deferimento, o militar encaminhará o requerimento à DINT, contendo:

cópia da Funcional:

cópia do comprovante de residência, sendo especificamente relativo à conta de água, luz ou telefone fixo;

declaração de posse de arma de fogo registrada em seu nome, se houver;

Comprovante de Pagamento da Guia de Recolhimento da União;

Laudo com parecer favorável de aptidão psicológica a ser realizada, por psicólogo de consultório credenciado pela Polícia Federal; (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na Reserva Remunerada).

Certidão Negativa da justiça Federal e Estadual, (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na Reserva Remunerada).

- III não havendo ou surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar a autorização, será publicado em boletim do CBMRO o deferimento, pela DINT;
- IV para se manter com o porte de arma para uso próprio, o militar se compromete em realizar o teste de capacidade psicológica a cada 10 (dez) anos. (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na Reserva Remunerada).
 - V a presente autorização terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, portanto o bombeiro militar efetuar a compra dentro deste prazo;
- VI caberá ao adquirente pegar junto ao comerciante e apresentar na DINT a documentação necessária (nota fiscal) para que a arma de fogo seja cadastrada junto ao Exército Brasileiro;
 - VII após a confecção do CRAF, será publicado em Boletim Interno.

Parágrafo único. Oficias e praças, inativos, deverão solicitar a autorização para aquisição de arma de fogo, através de requerimento encaminhado via SEI ou pelo endereço de e-mail: diae@cbm.ro.gov.br a Diretoria de Inteligência (DINT), contendo toda documentação necessária, inclusive Laudo favorável de avaliação psicológica, destinada a atestar a higidez psíquica para aquisição e manuseio de arma de fogo.

Seção IV

Das formalidades para aquisição de arma de fogo, munições na indústria e lojas

- Art. 10. A aquisição de munição de uso permitido ou restrito por bombeiros militares dar-se-á pela apresentação, pelo adquirente ao fornecedor, de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitido pelo SIGMA.
- Art. 11. A aquisição de armas de fogo, por bombeiros militares diretamente na indústria civil, através da Corporação, deve seguir as seguintes formalidades:
 - I requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, a uma das autoridades constantes no parágrafo primeiro do art. 5°;
- II opinando favoravelmente à solicitação, o militar interessado deverá encaminhar para a DINT o requerimento, nos mesmos moldes previstos no art. 4°, item I, conforme Anexo C, da Portaria N° 136 COLOG de 08 de Novembro de 2019, para calibre permitido;
- III caberá ao militar informar à DINT os dados da arma de fogo encomendada, com fito de cadastramento da mesma junto ao SIGMA/Exército Brasileiro; IV assim que a DINT receber do Exército Brasileiro o SIGMA de cada arma de fogo, aquela deverá confeccionar o respectivo CRAF e publicar em Boletim Reservado:
 - VI a indústria nacional deve enviar a arma de fogo e/ou munição para a DINT e cadastrar os dados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA);
- VII as armas de fogo e munições adquiridas e entregues pela indústria, na DINT, serão retiradas pelo bombeiro militar, juntamente com o respectivo CRAF:
 - Art. 12. As armas de fogo de calibre restrito poderão ser adquiridas por meio da indústria nacional ou no comércio especializado.

Seção V

Dos limites para aquisição de munições e/ou coletes balísticos

- Art. 13. A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à arma de fogo registrada em nome do bombeiro militar.
- Art. 14. As quantidades máximas de munições e elementos componentes que poderão ser adquiridos no comércio, mensalmente, por um mesmo bombeiro militar são as sequintes:
 - a) Até 300 unidades de munições esportiva calibre .22 de fogo circular;
 - b) Até 200 unidades de munições de caça esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm
 - c) Até 100 unidades das demais munições de calibre permitido, e;
 - d) Até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito;

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO

- Art. 15. A transferência de armas de fogo segue, no que couber, as prescrições desta portaria para aquisição de arma de fogo, de uso permitido ou restrito.
 - I As armas de fogo consideradas de valor histórico do acervo de coleção só podem ser transferidas para outro acervo de coleção.
- II Será garantido o direito à transferência de arma de fogo e acessórios, devidamente registrados, mesmo que enquadrados em restrições desta portaria.
- Art. 16. As armas de fogo tratadas nesta Norma podem ser transferidas para as pessoas físicas que estiverem devidamente autorizadas, respeitados os critérios previstos em legislações específicas.

Parágrafo único. As autorizações citadas neste artigo devem estar devidamente publicadas nos canais técnicos utilizados pelos seus respectivos órgãos, os quais tornam públicos seus atos administrativos.

Art. 17. A iniciativa para transferência da arma de fogo cabe ao adquirente. Parágrafo único. Fica vedada a aquisição por transferência de armas de fogo de uso restrito quando a arma, objeto de aquisição, pertencer a acervo de coleção, tiro ou caça.

- Art. 18. A autorização para aquisição da arma por transferência será mediante despacho do órgão de vinculação do adquirente no próprio requerimento. Para tanto, junto ao requerimento enderecado à DINT solicitando transferência.
- Art. 19. As transferências de propriedade de arma de fogo serão publicadas em Boletim Reservado, constando o número do registro da arma. A posse somente será transferida ao novo proprietário mediante a expedição e à apresentação do respectivo CRAF, seja o adquirente civil ou bombeiro militar.
- Art. 20. O bombeiro militar que receber arma de fogo, a título de herança ou legado, deverá comunicar o fato por escrito à sua OBM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto à DINT, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitando o limite permitido. Exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à respectiva Região Militar. Parágrafo único. Faculta-se ao herdeiro ou legatário a possibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, onde, a qualquer tempo, os possuidores e proprietários de armas de fogo podem entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização.

Secão

Das formalidades na transferência

- Art. 21. Para a transferência de arma de fogo de calibre permitido, será necessário:
- I conforme a sua subordinação funcional, requerer a autorização a uma das autoridades constantes no parágrafo primeiro, do art. 5°;
- II opinando favoravelmente à solicitação, a autoridade deverá encaminhar o requerimento nos mesmos moldes previstos no art. 9º, item
- Il para a DINT, além da declaração com reconhecimento de firma, onde ambos os envolvidos se manifestem favoravelmente à transferência/doação. Tal declaração deve conter todos os dados dos envolvidos e da arma de fogo a ser transferida, nos moldes do Anexo V;
 - III será publicado em Boletim Interno o deferimento das solicitações;
- IV para a confecção do CRAF, é necessário aguardar resposta do SFPC/17ª Brigada de Infantaria de Selva /EB quanto ao cadastramento no SIGMA do novo proprietário.
 - Art. 22. Para a transferência de arma de fogo de calibre restrito, será necessário:
 - I requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, a uma das autoridades constantes no parágrafo primeiro do art. 5º;
- II opinando favoravelmente à solicitação, a autoridade deverá encaminhar o requerimento nos mesmos moldes previstos no art. 9°, item II para a DINT, além das planilhas contendo dados da arma de fogo, do adquirente e do alienante, conforme Anexos II, III e IV;
- III caberá ao SFPC/17ª Brigada de Infantaria de Selva /EB autorizar a transferência de SIGMA para SINARM; IV para a confecção do CRAF é necessário aguardar resposta do SFPC/17ª Brigada de Infantaria de Selva /EB quanto ao cadastramento no SIGMA do novo proprietário.
- Art. 23. O deferimento publicado em Boletim Interno, por si só, não permite ao adquirente a retirada do armamento. Parágrafo único- Somente após a expedição do CRAF, e com sua respectiva posse, o adquirente poderá retirar o armamento.
- Art. 24. Nos casos em que o bombeiro militar transferir arma de fogo de sua propriedade para militar de outra Força ou para civil, segundo a legislação em vigor, deverá informar o ato à DINT.

CAPÍTULO VII

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Secão I

Do porte de arma de fogo

- Art. 25. De acordo com o item II, do art. 6º da Lei Federal n. 10.826/2003 e com o art. 34 do Decreto n. 5.123/2004 é direito do bombeiro militar o porte de arma de fogo particular em todo o território nacional, desde que a arma esteja devidamente registrada e cadastrada no SIGMA e seu portador esteja com o respectivo CRAF.
- Art. 26. A prática dos crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/2003 ensejará suspensão do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.
- Art. 27. O bombeiro militar perderá o porte de arma de fogo caso seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob o efeito de quaisquer substâncias químicas ou alucinógenas proibidas, previstas na Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, desde que portando arma de fogo, nos termos previstos pelo § 2º do art. 10 da Lei Federal n. 10.826/2003.
- Art. 28. O porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela Corporação, mesmo fora de serviço tem validade em âmbito nacional, mediante à apresentação da cédula de identidade funcional, observando-se as seguintes:
 - I quando de serviço ostensivo com arma de fogo do CBMRO, deverá portar cédula de identidade funcional;
- II quando em serviço velado com arma de fogo do CBMRO, deverá portar cédula de identidade funcional e porte institucional individual de arma de fogo, conforme Anexo V;
- III quando de folga com a arma de fogo do CBMRO, deverá portar a cédula de identidade funcional e porte institucional individual de arma de fogo, conforme Anexo V:
- IV quando de serviço ou de folga com a arma de fogo particular, deverá portar a cédula de identidade funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo XI e/ou XII).
 - Art. 29. O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é autoridade de bombeiro militar competente para autorizar:
 - I a cautela da arma de fogo institucional;
 - II a utilização da arma de fogo particular, em serviço;
- § 1º Fica autorizado o uso ostensivo do armamento somente dentro das OBMs no serviço de guarda da Unidade, exceto nas missões de busca e salvamento e operações do Comando de Operações Aéreas (COA).

Parágrafo único. As autorizações mencionadas neste artigo são de inteira responsabilidade da autoridade permissora e podem ser revogadas a qualquer tempo pelas mesmas ou pelo Comandante Geral e/ou Subcomandante Geral do CBMRO.

Art. 30. A utilização de arma de fogo institucional em outra Unidade Federativa ocorrerá quando o bombeiro militar estiver no exercício de suas funções institucionais e deverá ser autorizada por prazo determinado, não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade do CBMRO fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço de Bombeiro Militar.

Art. 31. Os bombeiros militares inativos terão autorização para porte de arma de fogo particular especificado no CRAF, concedida pelo Diretor da DINT, com validade de 10 (dez) anos, devendo, a cada renovação, serem submetidos à avaliação psicológica, nos termos do art. 30, do Decreto Federal n. 9.847/2019.

Seção II

Da cassação do porte e da posse de arma de fogo

- Art. 32. Será cassado o porte de arma de fogo do bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das seguintes situações:
- I esteja sub judice, exceto aqueles cujos crimes não sejam considerados ofensivos ao decoro e à dignidade do bombeiro militar ou que não causem descrédito à Corporação;
- II esteja sendo processado, respondendo procedimento ou condenado, enquanto cumprir a pena, por crime contra a Segurança Nacional ou por qualquer crime que desaconselhe o porte de arma de fogo;
- III esteja licenciado ou reformado em consequência de distúrbios mentais ou neuro-mentais, epilepsia psíquica ou neurológica, julgada por Junta Médica de Saúde como alienação mental;
 - IV tenha sido julgado APTO, porém, com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde;
 - V seja portador de moléstia para a qual haja restrição do uso de arma de fogo;
- VI esteja submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou à Comissão de Avaliação de Praças, enquanto perdurar o processo administrativo:
 - VII tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;
- VIII tenha sido julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, após ser julgado em sede de Conselho de Justificação, de Conselho de Disciplina ou de Comissão de Avaliação de Praças;
 - IX seja o bombeiro militar considerado incapaz de portar arma de fogo por ter cometido ato ofensivo ao decoro e à dignidade de Bombeiro Militar;
 - X não esteja classificado, pelo menos, no comportamento BOM;
 - XI seja considerado imperito por quaisquer meios de provas, e;
- XII não realize o teste de capacidade técnica a cada 03 (três) anos, que será conduzido pelo instrutor de armamento e tiro do CBMRO. § 1º O bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das situações constantes no caput deste artigo deverá ser cientificado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM a que estiver subordinado, a respeito da situação restritiva, devendo constar o período da cassação no documento, que será assinado pelo bombeiro militar ou seu representante legal.
- § 2º A OBM deverá comunicar os casos de cassação à DINT, via SEI, esclarecendo o período e os motivos, para devida publicação em Boletim Reservado e confeccionar o CRAF sem PAF (Porte de Arma de Fogo), para que seja utilizado até que cessem os motivos impeditivos para o PAF.
 - Art. 33. As autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso serão cassadas.
- § 1º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá entregar a arma de fogo com as respectivas munições à DINT, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis (Anexo VII).
- § 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada após conclusão de Inquérito Policial Militar (IPM) imputando condenação, da autoridade policial ou determinação judicial.
 - § 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo e munições de propriedade do indiciado ou acusado.
- Art. 34. As disposições sobre a cassação do porte de arma aplicam-se, no que couber, ao impedimento para aquisição. Seção III Avaliação psicológica do militar inativo
- Art. 35. A autorização para o porte de arma de fogo do bombeiro militar inativo fica condicionada à aprovação em avaliação psicológica, a qual tem por validade o tempo máximo de 10 (dez) anos, a contar da divulgação do resultado APTO, em Boletim Interno.
- Art. 36. A observância do prazo de validade da autorização ao porte de arma de fogo fica a cargo do militar inativo, o qual poderá sofrer penalizações administrativas e judiciais no descumprimento desta Norma.
- Art. 37. A avaliação psicológica cumprirá, impreterivelmente, às exigências do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e será realizada através de uma bateria de testes psicológicos, divididos na forma abaixo:
 - I ao menos 01 (um) teste de personalidade;
 - II ao menos 01 (um) teste de atenção;
 - III ao menos 01 (um) teste de memória;
 - IV ao menos 01 (um) teste de habilidade motora;
 - V entrevista

Parágrafo único. Os militares inativos, para serem aprovados na avaliação psicológica, deverão obter os seguintes resultados:

- I atenção concentrada (adequada);
- II domínio psicomotor (adequado);
- III controle emocional (superior);
- IV ansiedade (diminuída);
- V impulsividade (diminuída);
- VI agressividade (controlada);
- VII memória (adequada).
- Art. 38. Os militares que receberem o resultado INAPTO na avaliação psicológica poderão realizar até, no máximo, 03 (três) novos exames durante o ano calendário, os quais obedecerão aos seguintes prazos:
 - I a segunda avaliação ocorrerá com, pelo menos, 15 (quinze) dias da data da primeira avaliação psicológica;
 - II a terceira avaliação ocorrerá com, pelo menos, 90 (noventa) dias da data da segunda avaliação psicológica.
- Art. 39. Não será concedido o porte de arma de fogo ao militar inativo que for diagnosticado com doença psicopatológica prevista no DSM-IV(Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, doença neurológica ou doença degenerativa com comprometimento da psicomotricidade, que tenha sido motivadora de sua reforma ou adquirida posteriormente à inatividade.

Seção IV

Da autorização de cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMRO

- Art. 40. O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é competente para autorizar a cautela pessoal de arma de fogo, de porte, pertencente ao CBMRO, mediante solicitação fundamentada do bombeiro militar. Tal autorização deverá ser publicada em Boletim Reservado da Unidade. § 1º Por ocasião da autorização da cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMRO, o bombeiro militar deverá assinar o Termo de Recebimento de Arma Cautelada (Anexo VIII).
- § 2º Caso o bombeiro militar que já tenha autorização de cautela de arma de fogo se recuse a assinar o Termo de Recebimento de Arma Cautelada, terá cancelada a autorização e recolhida a arma de fogo.
 - § 3º O bombeiro militar detentor usuário da arma de fogo pertencente ao CBMRO deverá zelar pela sua manutenção e conservação.

- Art. 41. A autorização de cautela de arma de fogo deverá conter os seguintes dados:
- I nome completo, Posto ou Graduação, Registro Geral, órgão expedidor e Unidade da Federação;
- II espécie (tipo) da arma, marca, modelo, calibre, número, comprimento do cano, capacidade de cartucho, número do cadastro.
- III número da autorização;
- IV validade:
- V assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor;
- VI indicação do Boletim Reservado que autorizou a carga;
- VII a inscrição: "O portador, identificado pela cédula de identidade do CBMRO, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019.
 - VIII a indicação de que a Autorização da Cautela de Arma de Fogo somente será válida com apresentação da cédula de identidade do CBMRO.
- Art. 42. A autorização de cautela de arma de fogo, pertencente ao CBMRO, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade que a concedeu.
 - § 1º Não será concedida autorização de cautela pessoal de arma de fogo ao Bombeiro Militar que:
 - I encontrar-se no comportamento MAU ou INSUFICIENTE;
- II estiver em período de formação; III quando incidir em algumas das hipóteses previstas no art. 6º; § 2º Terá revogada a autorização da cautela pessoal de arma de fogo, o bombeiro militar que:
 - I tenha recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, pelo período em que perdurar a situação;
 - II for surpreendido portando arma de fogo, estando alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou entorpecentes;
 - III definitivamente incidir na prática concomitante das infrações administrativas ou penais;
 - IV ingressar no comportamento MAU ou INSUFICIENTE.
- V tiver arma ou acessório da arma de fogo do CBMRO roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado culpado pela perda do armamento/acessório;
- VI fizer uso irregular da mesma, ainda que esteja em andamento a apuração administrativa pertinente ao caso; VII fizer uso inadequado do armamento.
- Art. 43. Nos casos de afastamento superior a 08 (oito) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma de fogo à reserva de armamento da OBM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, após a análise de pedido escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.
- Art. 44. É proibida a autorização de cautela de arma de fogo pertencente ao CBMRO ao bombeiro militar inativo, salvo quando contratado pela administração do CBMRO.
- Art. 45. O bombeiro militar movimentado deverá devolver a arma de fogo e restituir as munições institucionais à sua respectiva Unidade em 48 horas após publicação da transferência.

CAPÍTULO VIII

DO EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU DESAPOSSAMENTO

- Art. 46. Em caso de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar, o fato deverá ser comunicado na Delegacia Policial da Circunscrição em que ocorreu o fato e imediatamente após, comunicado à DINT, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou pelo endereço de e-mail: diae@cbm.ro.gov.br apresentando em anexo o respectivo Registro de Ocorrência.
- Art. 47. O proprietário que tiver extraviada, furtada, roubada ou perdida a arma de fogo adquirida nos termos desta Norma, somente poderá adquirir nova arma de fogo depois de solução de procedimento investigatório que ateste não ter havido imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime, por parte do proprietário.
- Art. 48. A recuperação da respectiva arma de fogo deverá ser comunicada à DINT, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou pelo endereço de e-mail: diae@cbm.ro.gov.br pelo bombeiro militar proprietário, para devida publicação em Boletim Reservado.
- Art. 49. Quando do extravio, furto, roubo ou desapossamento, bem como da recuperação da arma de fogo de propriedade particular do bombeiro militar, deverá a Seção de Controle de Armamento e Munição da DINT comunicar o fato, ao Exército Brasileiro, junto ao SIGMA.
- Art. 50. Nos casos de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar, ocorridos nas dependências da Unidade, deverá ser instaurado o devido Inquérito Policial Militar (IPM) para a apuração dos fatos.

CAPÍTULO IX

DO ACAUTELAMENTO E DA LIBERAÇÃO

- Art. 51. Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OBM ao tomarem conhecimento de que algum bombeiro militar de sua OBM, proprietário de arma de fogo, apresentou sintomas neuropsiquiátricos de alienação mental em Inspeção de Saúde ou tenha obtido licença médica pelo mesmo motivo, determinarão o acautelamento da arma de fogo (Anexo VII) na seção de armamentos, ou em local mais seguro, desde que na Ata de Inspeção de Saúde ou no laudo médico conste que o paciente esteja com restrições ao uso de arma de fogo, até que seja sanado o impedimento. Parágrafo único. A Junta Militar de Saúde (JMS) providenciará para que em todas as atas ou laudos médicos conste, obrigatoriamente, se o paciente possui ou não restrições para o uso de arma de fogo por problemas psiquiátricos ou por deficiências psicomotoras.
- Art. 52. As armas pertencentes a bombeiros militares submetidos a Conselho de Justificação, a Conselho Disciplina ou a Comissão de Avaliação de Praças deverão ser acauteladas provisoriamente na seção de armamentos ou em local mais seguro na Unidade em que serve.
- Art. 53. Os bombeiros militares que forem demitidos ou licenciados definitivamente terão suas armas de fogo restituídas, caso efetuem o registro das armas junto à Polícia Federal, com a utilização de cédula de identidade expedida por Órgão civil oficial, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ou por determinação judicial.
- § 1º Caso o bombeiro militar não consiga, junto à Polícia Federal, os devidos registro e cadastro, poderá transferir a arma para quem esteja legalmente autorizado a recebê-la.
- § 2º Se dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a hipótese prevista no caput não for concretizada, será viabilizada, junto à Polícia Federal, a devida entrega nos termos do art. 31 da Lei Federal n. 10.826/2003.
- § 3º A devolução da arma ao ex-bombeiro militar ou a quem este viabilizou a transferência dependerá da apresentação do Certificado de Registro de Armas de Fogo e da cédula de identidade vinculada ao CRAF à Unidade que acautelou a arma de fogo. Por ocasião da entrega, a Unidade utilizará um recibo (ANEXO VII) que, assinado pelo ex-bombeiro militar ou por aquele a quem este a tenha doado ou transferido, ficará arquivado na Unidade. Caberá a Unidade remeter à DINT cópia do recibo, em dois dias úteis.

- § 4º Quando a decisão do Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Comissão de Avaliação de Praças for pela permanência do bombeiro militar nas fileiras da Corporação, a arma de fogo acautelada deverá ser devolvida ao bombeiro militar, mediante recibo de entrega.
- Art. 54. As armas de bombeiros militares demitidos ou licenciados a pedido, acauteladas na Unidade a que pertenciam, devem ser entregues a seus proprietários ou para quem tenham sido legalmente transferidas, da seguinte forma:
- I após a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, com a utilização da cédula de identidade por Órgão civil oficial feita pelo ex-bombeiro militar ou por aquele a quem a arma tenha sido transferida;
- II após colher a assinatura do ex-bombeiro militar no recibo de entrega (Anexo XI) da arma de fogo que ficará arquivado na Unidade, sendo remetido à DINT cópia do referido documento, em dois dias úteis;
- III após o bombeiro militar registrar na Polícia Federal ou transferir, a qualquer título, a respectiva arma para quem a possa adquirir, num prazo de 60 (sessenta) dias. Caso nenhuma das duas hipóteses se concretize, a arma de fogo será entreque à Polícia Federal.

CAPÍTULO X

DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

- Art. 55. O comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo deverá ser emitido pela DINT. Parágrafo único. Para efeito desta portaria considera-se: I. Instrutor de armamento e tiro do CBMRO: é o servidor efetivo do CBMRO com habilitação técnica em armamento e tiro, comprovada por certificado emitido ou reconhecido pelo CBMRO, Forcas Armadas e/ou Auxiliares.
- Art. 56. Para a obtenção do comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, o interessado deverá demonstrar ao instrutor de armamento e tiro do CBMRO:
 - I conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
 - II conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e
 - III habilidade no manuseio e utilização de arma de fogo, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.
 - § 1º Os testes de capacidade técnica somente deverão ser realizados após o interessado ter sido considerado apto no teste de aptidão psicológica.
- § 2° O instrutor de armamento e tiro da Corporação irá aplicar os testes de capacidade técnica, consignará o resultado em formulário próprio, atestando, de forma fundamentada, a aptidão ou inaptidão do interessado.
- § 3° Os critérios a serem utilizados por instrutor de armamento e tiro da Corporação, nos testes para expedição de comprovante de capacidade técnica, constarão de Ordem de Serviço que criará o Manual de Armamento e Tiro, a ser expedida pelo Comandante Geral.
- Art. 57. A aquisição da munição e dos alvos para a realização dos testes de capacidade técnica é de responsabilidade exclusiva do solicitante, exceto quando se tratar de teste para utilização de arma institucional. Parágrafo único. O instrutor deverá providenciar a arma, munição e os alvos para a realização dos testes, às expensas do solicitante, bem como, se necessário, a respectiva guia de trânsito para o transporte das mesmas ao estande. Art. 58. Decorridos trinta dias da aplicação dos testes de capacidade técnica, em que tenha sido considerado inapto, o interessado poderá requerer novos testes.

CAPÍTULO X

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- Art. 59. As OBMs deverão organizar em suas unidades, o controle das armas de fogo da Corporação, bem como as alterações ocorridas com as mesmas e quando na existência de quaisquer alterações, estas devem ser informadas à DINT com a maior brevidade possível.
- Art. 60. O embarque de bombeiros militares, ativos e inativos, com arma de fogo em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo Órgão competente, nos termos do art. 53, do Decreto Federal n. 9.847/2019.
 - Art. 61. O controle geral de armamento no âmbito do CBMRO será realizado pela DINT.
- Art. 62. Fica delegada competência aos Comandantes, Chefes ou Diretores para procedimentos administrativos no que concerne ao fiel cumprimento da presente Norma.
- Art. 63. Por ocasião da movimentação de bombeiro militar, tendo ele obtido autorização para a aquisição ou transferência de arma de fogo, sem que tenha sido concretizada, a situação deverá ser informada pela OBM de origem a sua nova OBM.
 - Art. 64. A transferência de armas de fogo de bombeiros militares para civis só poderá ocorrer para maiores de idade, nos termos da legislação vigente.
 - Art. 65. A presente Norma não contempla bombeiros militares da Reserva Não-Remunerada.
 - Art. 66. O Comandante Geral poderá submeter qualquer militar ativo à avaliação psicológica, quando julgar necessário.
- Art. 67. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante-Geral da Corporação, através da DINT, utilizando-se das legislações em vigor no Exército Brasileiro

Porto Velho, RO, 25 de março de 2021

GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA - CEL BM

Comandante Geral do CBMRO

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO

Eu,, identidade, CPF, posto/grad/função, vinculado à (órgão).

DECLARO que:

- 1) a quantidade de arma(s) de fogo a ser(em) adquirida(s), conforme este requerimento, somadas às que já possuo, não extrapola a quantidade prevista no § 8º do art. 3º do Decreto nº9845/2019.
 - 2) a arma de fogo a ser adquirida deverá ser registrada no órgão ao qual estou vinculado e cadastrada no SIGMA;
 - 3) no caso de indeferimento do cadastro da arma no SIGMA, deverei realizar o distrato da compra junto ao fornecedor; e
 - 4) não estou respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

REQUEIRO autorização para aquisição da(s) arma(s) de fogo a seguir discriminada(s):

Tipo	CALIBRE	MARCA/ MODELO QUANTIDADE			
FORNECEDOR:					
LOCAL DE ENTREGA:					

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO		

ANEXOS (ver orientações no verso)
()
()
Local e data Nome completo
Nome completo – identidade
DESPACHO DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE
() DEFERIDO – Autorização nº / , de// () INDEFERIDO Local e data Nome completo, CPF e Cargo
ANEXO II
À PORTARIA C BMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020
REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SINARM para SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI)
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE
Posto/ grad/função: CPF: Nome: Identidade: Órgão de vinculação:
IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE
Nome:
CPF:
Identidade:
Endereço:
Complemento:
IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA AQUISIÇÃO
Tipo: Marca: Modelo: Calibre: Número de série: Nº SINARM: Outras especificações: (quando for o caso) Acessórios e/ ou sobressalentes: (quando for o caso
ANEXOS (**)
() cópia de documento de identificação (alienante)
() cópia de documento de identificação (adquirente)
() cópia do CRAF da arma
() anuência do SINARM
() ficha cadastro de arma de fogo no SIGMA
() comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE
() comprovante de aptidão psicológica e capacidade técnica
Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação.
Local e data
alienanteadquirente
·
(nome completo) (nome completo)
DESPACHO DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE
() DEFERIDO Autorizo a aquisição da arma de fogo em questão por transferência. () INDEFERIDO () Arma e/ ou calibre não previstos na Portaria nº-
COLOG/2019. () Quantitativo de armas de fogo já atingido. () Outros motivos:
Nome completo e
cargo órgão de vinculação
ANEXO III
À PORTARIA C BMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020
REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SINARM
IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE
Posto/ grad/função/atividade: CPF: Nome: OM do SisFPC: Identidade: CR:
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE
Prerrogativa:
CPF:
Nome:
Endereço completo:
Identidade:
IDENTIFICAÇÃO DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA
Tipo: Marca: Modelo: Calibre: Número de série: Nº SIGMA: Outras especificações: (quando for o caso) Acessórios e/ ou sobressalentes: (quando for o caso
ANEXOS
() Cópia de documento de identificação (alienante)
() Cópia de documento de identificação (adquirente)
() Cópia do CRAF da arma
() Sopia do Siveir da arma

Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação. Local e data alienanteadquirente (nome completo) (nome completo) DESPACHO DA OM DO SISFPC MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO () DEFERIDO Autorizo a transferência da arma de fogo para o SINARM. Publique-se. Aguardar comunicação do SINARM para atualização do cadastro no SIGMA. () INDEFERIDO () Arma e/ ou calibre não previsto na Portaria nº- COLOG/2019. () Outros motivos: Nome completo e cargo OM do SisFPC ANEXO IV À PORTARIA C BMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020 REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI) IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE Posto/ grad/função: Nome: Identidade: Telefone: e-mail: IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE Nome: Identidade:

IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

Posto/ grad/função: Nome: Identidade: Telefone: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE

Nome:
Identidade:
CPF:
CR (quando for o caso):
Telefone:
e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ARMA

Tipo: Marca: Modelo: Calibre: Número de série: № SIGMA: Outras específicações: (quando for o caso) Acessórios e/ ou sobressalentes: (quando for o caso)

ANEXOS

() Comprovante de taxa de aquisição () Comprovante de capacidade técnica do adquirente (para integrantes ABIN e GSI/ PR) () Laudo de aptidão psicológica do adquirente (para integrantes da ABIN ou GSI/PR) () cópia da autorização para aquisição por transferência do órgão de vinculação

Declaro estar de acordo com a transferência de propriedade da arma objeto da presente transação.
Local e data adquirentealienante (nome completo)(nome completo)

() DEFERIDO

Autorizo a aquisição da arma de fogo em questão, por transferência.

() INDEFERIDO Local e data

Nome completo e cargo órgão de vinculação

ANEXO V

À PORTARIA CBMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020 MODELO DE PORTE INSTITUCIONAL INDIVIDUAL DE ARMA DE FOGO





ANEXO VI

À PORTARIA CBMRO N. 001, DE XX DE XXXX

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

Autorização nº 001/20XX DE 2020

Armamentos:

- a) espécie (tipo):
- b) funcionamento:
- c) marca:
- d) calibre:
- e) modelo: f) acabamento:
- g) capacidade de tiros:
- h) comprimento do cano:
- i) país de origem:
- j) número de série:
- I) munições:

Do município de Porto Velho/RO ao município XXXXXXXXXX/RO. Esta autorização tem validade por 30 **(trinta)** dias a contar da data de sua expedição. PORTO VELHO - RO, XX de XXXX de 20XX.

Diretor de Inteligência do CBMRO

ANEXO VII

À PORTARIA CBMRO N. 001, DE XX DE XXXX DE 2020

MODELO DE TERMO DE RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE PARTICULAR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

(assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor da OBM)

ANEXO VIII - À PORTARIA CBMRO N. 001, DE XX DE XXXX DE 2020

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

Termo de recebimento de arma cautelada

Obs.: A cautela tem a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável.

Porto Velho/RO, 00 de XXXX de 2020.

ANEXO IX

À PORTARIA CBMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020 GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

TERMO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA CAUTELADA Nº 001/2020

A PT e seus acessórios foram devolvidos em bom estado de conservação.

Porto Velho/RO,XX de XXXXX de 20XX.

FULANO DE TAL **– (POSTO/GRADUAÇÃO)** XXXXXXXXXXXXXXXX **– (POSTO/GRADUAÇÃO) RECEBEDOR**

ANEXO XI

À PORTARIA CBMRO N. 001 , DE XX DE XXXX DE 2020 MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO SEM PORTE





À PORTARIA CBMRO N. 001, DE XX DE XXXX DE 2020 MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO COM PORTE.





Protocolo 0016828406

TERMO DE RECONHECIMENTO

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei n º 2204, de 18 de dezembro de 2009, combinado com o inciso II, § 1º do art. 5º c/c o art. 2º e o inciso III do art. 17, ambos do R-1-PM aprovado pelo Decreto n. 8.134, de 18 de dezembro de 1997., torna público aos interessados o que segue:

Considerando abertura do processo 0004.053295/2019-03, Contrato 229/PGE-2016 (ID 4623558) celebradoentre o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e a empresa **FERGEL E AÇO LTDA-EPP**;

Considerando que embora houvesse recurso orçamentário previsto para essa despesa, não houve a liberação orçamentária em tempo hábil para o empenhamento da despesa, devidoo inícioda operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEFsomente no dia 18.01.2021, informado no processo 0030.023872/2021-21, id 0015753622, ensejando desta forma 18 (dezoito) dias da despesa sem prévio empenho.

Considerando a necessidade dos serviços contratados para o CBMRO.

Considerando a orientação da Gerência de Controle Interno/SESDEC no Despacho SESDEC-GCI (0016714084) que as despesas devem ser realizadas nos termos de Reconhecimento e Homologação de Despesa Sem Prévio Empenho conforme a Informação nº 82/2021/SESDEC-ASSESS (0016479130), observando o contido no artigo 1º do Decreto nº 5459/1992, vejamos: " Art. 1º - As despesas realizadas e classificadas "Sem Prévio Empenho" serão de inteira responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, que deverão reconhecê-las e homologá-las, após devidamente justificadas."

Diante de todo o exposto, conforme Justificativa (ID 0016946760) e com o objetivo de obedecer aos princípios fundamentais da administração pública, contidos no Artigo 37 da Constituição Federal, RECONHEÇO E HOMOLOGO a despesa locação de imóvel, conforme Cláusula Primeira do Contrato 229/PGE-2016 (4623558), no valor de R\$ 2.478,00 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais), referente ao valor proporcional do recibo (ID 0016217644),realizada sem prévio empenho, atendendo desta forma o pré-estabelecido no Art. 1º doDecreto Estadual nº 5459, de 11 de fevereiro de 1992.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA - CEL BM

Comandante Geral do CBMRO

Protocolo 0016948289

PC

Portaria nº 422 de 26 de março de 2021

O Delegado-Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e em consonância com o Edital nº 3/2021/PC-DGPC de 18 de fevereiro de 2021;

RESOLVE

Art. 1º: Suspender o I Curso de Operações Táticas Especiais - I COTE PC/RO 2021, em virtude do atual momento de calamidade vivenciado na saúde pública causado pela disseminação da COVID-19.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SAMIR FOUAD ABBOUD
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Protocolo 0017004437

SESAU

Resolução N. 064/2021/SESAU-CIB

Porto Velho, 17 de março de 2021.